



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019

PARECER TÉCNICO: 12/2019

ASSUNTO PAAF 0024.18.014647-4 - PJ de Brasópolis solicita parecer sobre eventual abusividade dos preços praticados pelo posto de combustíveis, à época da greve dos caminhoneiros (maio/junho de 2018)

1 - FATOS

Trata de expediente instaurado em razão de solicitação feita pela Promotoria de Justiça da Comarca de Brasópolis/MG, que indaga sobre a regularidade dos preços praticados por posto revendedor de combustíveis denominado Auto Posto Rezende, situado no município de Piranguinho/MG, durante e depois da greve dos caminhoneiros, ocorrida em 2018. Para auxiliar a análise, encaminhou cópia de notas fiscais de compras de combustíveis referentes ao período imediatamente anterior a 21 de maio de 2018 até 04 de junho de 2018 e planilha indicando os preços de venda ao consumidor, relativa ao mesmo período, sendo todos documentos obtidos com o fornecedor.

A análise do expediente será feita com base nas informações extraídas das notas fiscais e planilha apresentadas à luz do teor do Aviso Procon-MG 02/2018, de 13 de junho de 2018, que apresenta parâmetros que auxiliam a identificação de abusividade no apreamento de produtos, especialmente, em situações mercadológicas atípicas.

2 - PREÇO DE AQUISIÇÃO E PREÇO DE REVENDA

2.1 - Preço de Aquisição

A tabela seguinte foi elaborada com as informações extraídas das notas fiscais de compra de combustíveis junto às distribuidoras. Cada linha da tabela representa um tipo de combustível. A última coluna equivale ao preço total de cada produto dividido pela quantidade de litros respectivos.

A exemplo, na primeira linha da tabela, consta a aquisição de 5.000 (cinco mil) litros de óleo diesel, sendo, por essa quantidade, paga a quantia de R\$18.452,00 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais). Assim, cada litro do produto custou, aproximadamente, R\$3,69 (três reais e sessenta e nove centavos), resultado da divisão de 18.452 (valor total pago pelo óleo diesel) por 5.000 (quantidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

litros).

VALOR DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DATA	DISTRIBUIDOR	PRODUTO	QUANTIDADE (litros)	PREÇO TOTAL (R\$)	PREÇO POR LITRO (R\$)
17/05/2018	Ipiranga	ODB S10 Ori	5.000	18.452,00	3,6904
17/05/2018	Ipiranga	ODB S500 Ori	5.000	18.154,50	3,6309
18/05/2018	Ipiranga	Gasolina Ori C	5.000	22.890,00	4,5780
18/05/2018	Ipiranga	ODB S500 Ori	10.000	36.530,00	3,6530
19/05/2018	Ipiranga	Etanol Hidra	5.000	11.992,00	2,3984
19/05/2018	Ipiranga	Gas Adi DT Clean	5.000	23.410,00	4,6820
30/05/2018	Ipiranga	Gas Ori C	5.000	22.656,30	4,5313
30/05/2018	Ipiranga	Gas Ori C	5.000	22.656,30	4,5313
30/05/2018	Ipiranga	ODB S500 Ori	5.000	174.102,50	3,4205
31/05/2018	Ipiranga	Etanol Hidra	10.000	24.422,00	2,4422
31/05/2018	Ipiranga	ODB S10 Ori	5.000	17.401,00	3,4802
01/06/2018	Ipiranga	Gas Ori C	5.000	22.937,00	4,5874
01/06/2018	Ipiranga	Gas Ori C	5.000	22.937,00	4,5874
01/06/2018	Ipiranga	ODB S500 Ori	5.000	16.245,00	3,2491
02/06/2018	Ipiranga	Gas Adi DT Clean	10.000	46.948,00	4,6948
03/06/2018	Ipiranga	Etanol Hidra	5.000	12.517,00	2,5034



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03/06/2018	Ipiranga	ODB S500	5.000	16.245,50	3.2491
		Ori			
04/06/2018	Ipiranga	Etanol Hidra	5.000	12.517,00	2,5034
04/06/2018	Ipiranga	Gas Ori C	5.000	23.100,00	4,6200

2.2 - Preço de Revenda

O preço de revenda dos combustíveis foi apresentado pelo fornecedor, conforme tabela abaixo (fls. 5):

PREÇOS DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS-A VISTA E A PRAZO

	17/mai	3° TURNO	18/mai	3° TURNO	19/mai	3° TURNO	20/mai	A PRAZO	21/mai	22/mai	4° TURNO	A PRAZO	
GASOLINA COMUM	4,799	4,849	4,849	4,849	4,849	4,859	4,899		4,899	4,899	4,999		
GASOLINA ADITIVADA	4,819	4,859	4,859	4,859	4,559	4,909	4,909		4,909	4,909	4,999		
ETANOL COMUM	2,949		2,949		2,999	3,049	3,049		3,049	3,049	3,099		
DIESEL S-500	3,799	4,19	3,949	3,849	4,249		3,849	3,899	3,899	4,299	3,899	3,949	4,349
DIESEL S-10	3,949	4,199	3,999	3,999	4,249		3,999	3,999	3,999	4,299	3,999	3,999	4,349

	23/mai	2° TURNO	A PRAZO	24/mai	27/mai	28/mai	29/mai	30/mai	A PRAZO	31/mai	A PRAZO	
GASOLINA COMUM	4,999		5,199	5,299	5,299	5,299	5,299	4,999		4,999		
GASOLINA ADITIVADA	4,999	5,299	5,199	5,299	5,299	5,299	5,299	4,999		4,999		
ETANOL COMUM	3,099		3,199	3,199	3,199	3,199	3,199	3,199		3,199		
DIESEL S-500	3,949	4,349	3,999	4,349	3,999	4,349	3,999	3,799	4,099	3,799	4,099	
DIESEL S-10	3,999	4,349	3,999	4,349	3,999	4,349	3,999	3,499	3,899	4,099	3,899	4,099

	01/jun	02/jun	2° TURNO	03/jun	3° TURNO	A PRAZO	04/jun	05/jun	07/jun
GASOLINA COMUM	4,999	4,999	5,199	5,199			5,199	4,999	4,899
GASOLINA ADITIVADA	4,999	4,999	5,199	5,199			5,099	4,999	4,899
ETANOL COMUM	3,199	3,199	3,199	3,199			3,199	3,199	3,099
DIESEL S-500	3,799	4,099	3,799	4,099	4,099	4,099	3,499	3,999	3,899
DIESEL S-10	3,899	4,099	3,899	4,099	3,699	4,099	3,599	3,999	3,899

Essa tabela, ao que se constata, necessita de correções. Alguns valores parecem indicar venda a prazo, mas tal circunstância não foi devidamente assinalada, o que gera dúvida na compreensão dos dados.

2.3 - Comparação entre Preço de Aquisição e Preço de Revenda (Anexo I)

Com as informações relativas à aquisição e à revenda de combustíveis, elaborou-se a planilha constante como Anexo I deste parecer. Com base no tipo de produto, ela foi dividida em 5 (cinco) itens: 1) Etanol Hidratado, 2) Gasolina Tipo C, 3) Gasolina Aditivada, 4) Óleo Diesel S10 e 5) Óleo Diesel S500. Em cada um desses itens, foram analisados o valor de compra e valor de revenda dos produtos e, em sequência, a diferença entre eles em Reais e em percentual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise corresponde ao período de 17 de maio de 2018 à 07 de junho de 2018, mas considerou somente os dias em relação aos quais o fornecedor apresentou os preços de revenda dos produtos, ou seja, não constam na planilha os dias sem referência do preço de revenda.

A indicação do preço de revenda considerou o maior valor praticado no dia.

A indicação do preço de aquisição está vinculada aos valores constantes na última nota fiscal, até que, no decorrer do período, outra mais recente fosse apresentada.

3 - ANÁLISE DAS VARIAÇÕES DO PREÇO DOS COMBUSTÍVEIS

O Aviso Procon-MG 02/2018 traz precisas diretrizes para análise da majoração do preço de produtos ofertados no mercado de consumo, permitindo a identificação de prática infrativa ou de crime contra o consumidor.

A regra do mercado de consumo brasileiro é a liberdade na composição de preço de produtos ou serviços. Todavia, essa liberdade não significa que a variação para mais do valor dos bens possa ocorrer de maneira artificial. As regras do livre mercado precisam ser harmonizadas com os direitos do consumidor, especialmente, quando há situações anormais no mercado de consumo.

A escassez de combustíveis automotivos causado pela paralisação dos caminhoneiros nos meses de maio e junho de 2018, em razão da essencialidade do produto, provocou uma situação atípica em várias localidades do País: um bem essencial, por se tornar escasso, é mais demandado que em épocas de mercado regular; o fornecedor, em razão da escassez e da grande demanda, tende a aumentar o valor do bem, vez que o temor de não adquirir o produto faz o consumidor se sujeitar ao preço indevidamente majorado.

Nesse sentido, aumentar exorbitantemente os preços de produtos e serviços, aproveitando-se da paralisação dos caminhoneiros, representa prática abusiva e é condenado pelo Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor **exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida e elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (CDC, art. 39, V e X).**

Além disso, é crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

feita ou prometida (Lei Federal n.º 1.521/51, art. 4º, “b”).

Ressalte-se, entretanto, que a abusividade ou crime em relação ao aumento de preço somente ocorrerá na ausência de motivos fáticos que o justifique. Assim, se elevados os preços dos bens de forma razoavelmente proporcional à elevação dos insumos ou dos custos do empreendimento, não há que se falar em infração.

Dito o acima, resta relacionar os preços de compra e de venda dos combustíveis em relação ao revendedor investigado.

A apreciação da planilha constante no **Anexo I** permite vislumbrar a variação de preços dos combustíveis, para mais, durante o período da greve dos caminhoneiros, ocorrida em maio e junho de 2018. Tanto o preço de aquisição quanto o de revenda foram majorados substancialmente.

No entanto, o fornecedor, ao que tudo indica, elevou o valor de seus bens além da variação dos insumos. Isso é visto, especialmente, quando se analisa o preço da gasolina Tipo C. Em 18 de maio de 2018, a diferença, em percentual, entre o preço de venda para o de aquisição, era de 5,92%. Quatro dias após, ela foi para 9,20%. Em seguida, saltou para mais de 15%. Esse aumento pode consistir em elevação injustificada de preço, combatido pelo inciso X do artigo 39 do CDC, a menos que outros custos possa justificá-lo.

A planilha também mostra que a diferença, em percentual, do preço de venda para o preço de aquisição do etanol hidratado foi, durante todo o período analisado, de mais de 20%, o que pode caracterizar crime contra economia popular (art. 4, “b”, da Lei Federal 1.521/1951).

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se que:

- a) As informações presentes nos autos não permitem apontar o comportamento do fornecedor como legal ou não. O período analisado apresenta majorações que podem ser classificadas como abusivas, mas restam reais dúvidas se alguns preços informados pelo fornecedor correspondendo à modalidade de venda à vista ou a prazo.
- b) Os dados que embasaram essa análise, especialmente, a construção da planilha constante no Anexo I, precisam ser completados, vez que a tabela apresentada pelo fornecedor (“preços de venda de combustíveis - à vista e a prazo”) não está completa.




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sugere-se, então:

- a) Que seja requisitado do fornecedor o encaminhamento de nova tabela de "preços de venda de combustíveis", com a indicação precisa dos valores correspondentes às vendas a vista, em cada turno do dia.
- b) Recebida a tabela, seus valores sejam novamente inseridos na planilha constante no Anexo I e, em sendo constatado o aumento de preço além da variação do valor dos insumos, que seja instaurado expediente administrativo contra o fornecedor para aplicação da sanção cabível.


É o parecer.


Ricardo Augusto Amorim César
Assessor Jurídico
Procon-MG
(Parecerista)


Christiane Vieira Soares Pedersoli
Assessora Jurídica
Procon-MG
(Revisora)

Aprovo o presente parecer técnico.
Encaminhe-se ao consulente.

Belo Horizonte, 15 / 05 / 19


Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG